O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 13 | Nº 39 | Boa Vista | 2023

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.7700151

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

O IMPACTO NA ARRECADAÇÃO DO IPTU NO MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA- RS APÓS A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Luana Santos Ribeiro [1]

Daniel Arruda Coronel [2]

Resumo

Os entes da Federação sobrevivem de recursos públicos, assim como da arrecadação de sua receita própria, ou seja, os tributos. Os tributos dividem-se em impostos, taxas e contribuição. Nessa perspectiva, destacam-se os impostos de competência municipal: imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), previstos em legislação federal e nos códigos tributários municipais. O código tributário de Restinga Seca-RS sofreu alteração da legislação em 2018, tendo em vista a defasagem dos dados, já que o código anterior era de 1990. Dentre as alterações que impactam diretamente no cálculo do IPTU, destaca-se a previsão da planta de valores e a modificação das alíquotas. Dessa forma, objetivou-se identificar o impacto na arrecadação do IPTU em Restinga Seca após a atualização do código tributário. Nesse sentido, foram levantados os dados dos valores lançados e arrecadados do IPTU de 2016 a 2021, por meio de relatórios emitidos pelo setor de tesouraria da Secretaria de Finanças do município. A pesquisa classifica-se como explicativa e, quanto à natureza dos dados, é quantitativa. Embasado nos dados apurados, verificou-se um aumento significativo nos valores lançados e arrecadados do imposto, principalmente no exercício que sucedeu a atualização do código tributário municipal, um aumento de aproximadamente 54,09% e 52,59%, respectivamente. Em virtude disso, percebeu-se que os dados estavam muito desatualizados. Nesse contexto, é fundamental que a legislação dos municípios esteja atualizada, pois isso impacta diretamente na instituição e consequentemente na arrecadação dos tributos, assim como na responsabilidade dos gestores.

Palavras Chave: Arrecadação. Código Tributário Municipal. IPTU.

Abstract

Federation entities survive on public resources, as well as on the collection of their own revenue, that is, taxes. Tributes are divided into taxes, fees and contributions. In this perspective, these municipal taxes competence stand out: tax on property and urban land (IPTU), tax on the transmission of real estate (ITBI) and tax on services of any nature (ISS), both provided in federal legislation and in municipal tax codes. The Restinga Seca-RS tax code underwent legislation amendment in 2018, in view of the data lag, since the previous code was from 1990. Among the changes that directly impact the IPTU calculation, there are forecast of the values and the modification of rates. This study identified the impact on IPTU collection in Restinga Seca after updating the tax code. In this sense, data on the values launched and collected from the IPTU from 2016 to 2021 were collected through reports issued by the treasury sector of the Municipal Finance Secretariat. This research is classified as explanatory and, regarding the nature of the data, it is quantitative. Based on the data obtained, there was a significant increase in the amounts launched and collected from the tax, mainly in the year that followed the update of the municipal tax code, an increase of approximately 54.09% and 52.59% respectively. As a result, it was noticed that the data were very outdated. In this context, it is essential that the legislation of the municipalities is updated, as this directly impacts the institution and consequently the collection of taxes, as well as the responsibility of managers.

Keywords: Collection. IPTU. Municipal Tax Code.

[1] Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail para contato: ribeirosluana@hotmail.com

[2] Professor da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutor em Economia Aplicada pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). E-mail para contato: daniel.coronel@uol.com.br

INTRODUÇÃO

A União, os estados e os municípios, entes da Federação, necessitam de recursos, sobretudo para atender a população. Diante disso, a arrecadação dos municípios provém de transferências do governo federal e estadual, bem como de suas receitas próprias (MENDES; CARNEIRO, 2016). Então, cabe aos municípios instituir seus tributos, os quais podem ser impostos, taxas e contribuições. Os tributos estão previstos na Constituição Federal do Brasil (CF), assim como no Código Tributário Nacional (CTN). Além dessas legislações, os tributos de competência municipal possuem uma legislação própria, ou seja, cada município detém um código tributário municipal. Dessa forma, destacam-se os impostos de competência municipal: imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e imposto sobre serviços (ISS) (BRASIL, 1966).

Nesse sentido, o município de Restinga Seca-RS possui o seu código tributário, que apresentou alteração no ano de 2018 para fins de atualização da matéria tributária, tendo em vista a defasagem dos dados, pois o código anterior era do ano de 1990. Reforça-se que foram 28 anos sem atualizar essas informações, logo, isso pode ter contribuído de forma negativa no desempenho da arrecadação do município. Dentre as alterações que ocorreram, acentua-se a previsão da planta de valores de terrenos e edificações que fundamentam o valor venal dos imóveis para fins de cálculo do IPTU. A partir desse cenário, destaca-se a importância de o município possuir os dados e valores atualizados, principalmente referentes aos seus tributos, pois a sua arrecadação representa a receita própria do ente, e a sua ineficiência pode configurar, para os gestores, por exemplo, renúncia de receita, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000).

Baseado na alteração da legislação, busca-se solucionar: qual foi o impacto na arrecadação do IPTU no município de Restinga Seca após a atualização do código tributário municipal? Desse modo, objetivou-se identificar esse impacto. Para isso, levantaram-se dados dos valores lançados do IPTU no município de Restinga Seca dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como dos valores arrecadados nesse período.

O levantamento das informações aconteceu por meio de relatórios emitidos pelo setor de tesouraria da Secretaria de Finanças do município, ou seja, de forma documental. Logo, a pesquisa caracteriza-se como explicativa e, quanto ao tratamento dos dados, quantitativa. Além desta introdução, a pesquisa está dividida em referencial teórico, metodologia, análise e discussão dos resultados e, por fim, conclusão.

TRIBUTO

A definição de tributo pode ser encontrada na Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, a qual dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios.

> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966, p. 1).

Jardim (2020) expõe que o significado de prestação pecuniária está atrelado ao comportamento humano e corresponde à obrigação de dar, ou seja, de entregar dinheiro. Ressalta-se, ainda, que o tributo é instituído em lei, portanto, a sua criação depende de lei, o que pressupõe o exercício da função legislativa.

A Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, ressalta que o tributo é:

> Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou especificas exercidas por essas entidades. (BRASIL, 1964, p. 2).

Assim, genericamente, o tributo serve para todo e qualquer valor pago em dinheiro ao poder público, o qual decorre de uma obrigatoriedade legal. Divide-se em espécies tributárias: impostos, taxas e contribuições. Essa divisão está prevista também na Constituição Federal do Brasil de 1988:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de po- lícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divi- síveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de me- lhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL, 1988, p. 76).

Ainda, o art. 4º do código tributário nacional (CTN) destaca:

> Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e de- mais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. (BRASIL, 1966, p. 1).

Diante do exposto, a espécie tributária é percebida através do seu fato gerador. Por fim, entende-se que o tributo é a prestação originalmente pecuniária, possuindo uma conduta de conteúdo econômico, a qual é compulsória, não constitui penalidade e é instituída por pessoa jurídica de direito público interno, abrangendo União, estados, Distrito Federal e municípios (JARDIM, 2020).

A Lei n. 101, de 04 de maio de 2000, prevê requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal quanto aos tributos de competência de cada ente da federação, quais sejam: instituir, prever e arrecadar de forma efetiva.

Mendes e Carneiro (2016) descrevem que não é tarefa fácil cobrar tributos de uma coletividade que sofre com a alta carga tributária, mas que, em virtude do equilíbrio fiscal, não se pode deixar de os cobrar. Ressaltam ainda que é importante proteger as finanças públicas de ges tores municipais que, por desconhecimento técnico ou até por má-fé, atuam de maneira ineficiente na arrecadação das receitas próprias provenientes de tributos ou não.

IMPOSTO

O artigo 16 do CTN define o imposto como "o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte" (BRASIL, 1966, p. 3).

Carneiro (2019) salienta que o imposto é um tributo com finalidade fiscal, ou seja, de caráter unicamente arrecadatório. Trata-se ainda de um imposto cujo fato gerador não está vinculado à atividade estatal diretamente relacionada com o contribuinte.

A competência dos impostos está instituída no CTN, bem como na Constituição Federal do Brasil:

> Art. 18. Compete: I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribu- ídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamen- te, os atribuídos a estes; II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Mu- nicípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Muni- cípios. (BRASIL, 1966, p. 3).
>
> Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos munici- pais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. (BRASIL, 1988, p. 77).

À vista disso, os impostos estão divididos de acordo com a sua competência. A CF de 1988 elenca no artigo 153 os impostos de competência da União:

- importação de produtos estrangeiros (II);

- exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE);
- renda e proventos de qualquer natureza (IR);
- produtos industrializados (IPI);
- operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF);
- propriedade territorial rural (ITR) e;
- grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
-

O artigo 155 da CF de 1988 menciona os impostos de competência do estado e do Distrito Federal:

- transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);
- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) e;
- propriedade de veículos automotores (IPVA).

Já o artigo 156 da CF de 1988 destaca os impostos de competência municipal:

- propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) e;
- serviços de qualquer natureza (ISS).

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) é competência dos municípios e do Distrito Federal e incide sobre a propriedade predial e territorial urbana (BRASIL, 1966). A finalidade do IPTU é preponderantemente fiscal, ou seja, a obtenção de receita é proveniente dos municípios e do Distrito Federal (CARNEIRO, 2019).

Carneiro (2019) enfatiza que cada município possui um cadastro de todos os imóveis situados na zona urbana. Os dados e informações referentes ao imóvel objeto de lançamento são processados com base na planta genérica de valores (PGV), e é com base nesse cadastro que o sujeito ativo notifica os contribuintes para efetuarem o pagamento do tributo.

Dessa forma, Paulsen e Melo (2018, p. 346) apontam que

> A apuração do valor venal pode ser realizada pela prefeitura segundo normas e métodos específicos, tomando em conta as características de toda a área urbana, em função de diversos elementos (preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, custos de reprodução, locações correntes; características da região em que se situa o imóvel; face de quadras a quadras ou quarteirões; características da região em que se situa o imóvel; a logradouros; profundidade, terrenos encravados; de fundo interno; idade do imóvel; reconstrução, ampliação etc.). Este procedimento deve culminar com a edição de uma planta genérica de valores, que constitui um parâmetro para efeito de consideração do adequado valor venal, por representar os reais elementos do mercado imobiliário. Na realidade, trata-se de uma base calculada concernente à regulação para possibilitar a aferição e apuração dos valores específicos dos imóveis, que serão objeto dos lançamentos do imposto.

Conforme destacado, há previsão desse imposto em âmbito constitucional, bem como no código tributário nacional. No entanto, por se tratar de um imposto municipal, cabe à lei ordinária de cada município regulamentá-lo desde que respeitada a matéria da CF e CTN, os quais tratam sobre as normas gerais do IPTU (CARNEIRO, 2019).

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) em Restinga Seca- RS

O IPTU incide sobre a propriedade de imóvel edificado ou não, localizado na zona urbana do município. Possui como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (RESTINGA SECA, 2018).

Destaca-se que a legislação que regulamentava o IPTU em Restinga Seca era a Lei n. 773, de 16 de outubro de 1990, que estabelecia o seu código tributário. Sendo assim, em 2018, houve alteração da legislação, e a que passou a regulamentar o imposto foi a Lei n. 13, de 21 de dezembro de 2018 que consolida e atualiza a legislação tributária, dando nova redação ao código tributário municipal.

A zona urbana é definida em lei municipal e necessita atender no mínimo dois melhoramentos, quais sejam: meio-fio ou calçamento; abastecimento de água; iluminação pública; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado ou; sistema de esgotos sanitários (RESTINGA SECA, 2018).

Para fins de cálculo do imposto, é necessário entender os conceitos de prédio e terreno. Conforme estabelecido no código tributário (RESTINGA SECA, 2018), o prédio é o bem imóvel com edificação, a qual possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade. Já o terreno é o bem imóvel sem edificação, com construção paralisada ou em andamento, com edificação interditada, ou com construção de natureza temporária ou provisória.

O cálculo do IPTU é sobre o valor venal do imóvel é definido:

> § 1º Considera-se valor venal total do imóvel a soma da multiplicação da área do terreno, ou fração ideal deste, pelo valor atribuído para o metro quadrado da divisão fiscal e da face de

> quadra de sua localização, mais a área construída multiplicada pelo valor atribuído ao tipo de construção para aquela área de sua localização em conformidade com as tabelas e mapa de faces do anexo II desta lei. (RESTINGA SECA, 2018, p. 4).

Nesse sentido, o executivo municipal poderá fixar anualmente o regulamento constando as faces da quadra, e é importante salientar que há duas divisões fiscais: a primeira compreende a área do perímetro urbano do município com frente para avenida, rua ou travessa, e a segunda divisão é a área formada pelos imóveis não compreendidos na primeira divisão fiscal (RESTINGA SECA, 2018).

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel multiplicado pela alíquota. Dessa forma, o valor venal do imóvel é a soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, neste caso, quando houver construção (RESTINGA SECA, 2018).

O valor venal do terreno (VVT), de acordo com o disposto no Decreto n. 9, de 18 de fevereiro de 2019, é calculado a partir da fórmula: VVT= FIT x Vm^2t. FIT é a fração ideal do terreno e Vm^2t corresponde ao valor do metro quadrado do terreno. Para encontrar o valor da FIT, é necessário utilizar a fórmula: área do terreno/área total edificada do lote x área da unidade da depreciação de profundidade.

Sobre o valor do VVT (RESTINGA SECA, 2019b) será aplicado as depreciações: S, P, T, G e DP, onde:

> S = situação do terreno na quadra: uma frente, duas frentes, esquina, fundos, encravado ou gleba;
>
> P = pedologia, característica do solo: firme, inundável, alagado, rochoso ou combinação dos demais;
>
> T = topografia, relevo do solo: plano, aclive, declive ou irregular;
>
> G = gleba;
>
> DP = depreciação de profundidade, obtida através da divisão da profundidade média pela testada do terreno.

O valor venal da edificação (RESTINGA SECA, 2019b) é obtido através da fórmula: área da unidade edificada x valor do metro quadrado da tipologia construtiva padrão construtivo x coeficiente de depreciação em relação ao ano de construção e características de conservação. O padrão de construção pode ser: ótimo, muito bom, bom, regular ou ruim. Desde já, apresenta-se a planta de valores para imóveis enquadrados como prédio.

Quadro 1 – Planta de valores predial

TIPO	PAREDES	PADRÃO	VALOR EM VRM
Casa/sobrado	Alvenaria	Alto	4,93
Casa/sobrado	Alvenaria	Médio	3,95
Casa/sobrado	Alvenaria	Baixo	2,75
Casa/sobrado	Alvenaria	Inferior	2,36
Casa/sobrado	Mista	Alto	3,23
Casa/sobrado	Mista	Médio	2,25
Casa/sobrado	Mista	Baixo	1,88
Casa/sobrado	Mista	Inferior	1,53
Casa/sobrado	Madeira	Alto	3,00
Casa/sobrado	Madeira	Médio	2,63
Casa/sobrado	Madeira	Baixo	1,88
Casa/sobrado	Madeira	Inferior	1,57
Apartamento	Todos	Alto	4,36
Apartamento	Todos	Médio	3,93
Apartamento	Todos	Baixo	2,65
Apartamento	Todos	Inferior	1,99
Loja/sala	Todos	Alto	3,43
Loja/sala	Todos	Médio	3,00
Loja/sala	Todos	Baixo	2,6
Loja/sala	Todos	Inferior	2,23
Garagem	Todos	Alto	1,00
Garagem	Todos	Médio	0,60
Garagem	Todos	Baixo	0,38
Garagem	Todos	Inferior	0,18
Telheiro	Todos	Alto	0,84
Telheiro	Todos	Médio	0,68
Telheiro	Todos	Baixo	0,53
Telheiro	Todos	Inferior	0,42
Cobertura Metálica	Todos	Todos	1,85
Galpão	Todos	Alto	1,00
Galpão	Todos	Médio	0,81
Galpão	Todos	Baixo	0,63
Galpão	Todos	Inferior	0,54
Indústria	Todos	Alto	3,36
Indústria	Todos	Médio	2,70
Indústria	Todos	Baixo	2,46
Indústria	Todos	Inferior	1,96
Depósito	Todos	Todos	1,48
Anexo/Edícula	Todos	Alto	3,13
Anexo/Edícula	Todos	Médio	2,70
Anexo/Edícula	Todos	Baixo	1,85
Anexo/Edícula	Todos	Inferior	0,88
Templo/Igreja	Todos	Todos	2,70
Piscinas	Todos	Todos	3,41
Torres de Transmissão	Todos	Todos	5,12
Outros	Todos	Todos	0,60

Fonte: Restinga Seca (2018; 2019a; 2021).

Nesse sentido, enfatiza-se:

> § 1º O preço unitário padrão por m² de terreno será determinado, em função dos seguintes elementos: I - Declaração do contribuinte, quando compatível; II - Preços correspondentes no mercado imobiliário local; III - Localização e características do terreno; IV - Índices econômicos representativos de desvalorização da moeda; V - Existência ou não de equipamentos urbanos; VI - Relação entre características físicas da face de quadra e o preço de mercado imobiliário. VII - Outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.
>
> § 2º Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno pelo preço do m² por Face de quadra, será considerado o valor: I - da Face de quadra da situação do imóvel; II - de esquina serão tributados pela Face de quadra de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pela Face de quadra de menor valor; e, quando os valores forem iguais, pela que contenha o acesso principal do imóvel; III - da Face de quadra correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso (RESTINGA SECA, 2018, p. 5).

Para efeito de colocação nas faces da quadra, deverão ser considerados e enquadrados em um dos dezenove tipos e valores, conforme elencado abaixo, segundo estabelecido no Anexo II da legislação do município (RESTINGA SECA, 2018).

Quadro 2 - Planta de valores dos terrenos urbanos por valor de referência municipal (VRM)

FACE	VRM
1	0,767962
2	0,654190
3	0,540418
4	0,483531
5	0,455088
6	0,426645
7	0,412424
8	0,398202
9	0,369759
10	0,355538
11	0,341316
12	0,327095
13	0,284430
14	0,255987
15	0,213323
16	0,184880
17	0,156437
18	0,142215
19	0,085329

Fonte: Restinga Seca (2018).

O valor de referência municipal (VRM) é corrigido desde 2019, sempre no início de cada exercício pela variação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) do último ano civil, aplicando-se essa mesma correção para todos os tributos municipais (RESTINGA SECA, 2018). Diante disso, a planta de valores predial e territorial será atualizada anualmente, pois os valores são baseados na VRM do município, o que interfere diretamente no cálculo do IPTU.

Assim, as alíquotas no município de Restinga Seca, segundo o código tributário (RESTINGA SECA, 2018), são: a) 0,20 % (vinte centésimos por cento), quando se tratar de terreno com construção (predial); e, b) 1,5 % (um e meio por cento), quando se tratar de terreno baldio (territorial).

A alíquota predial será acrescida a cada dois anos de 0,01% (um centésimo por cento) até atingir o limite de 0,30% (trinta centésimos por cento), a partir de 2021. Já a alíquota territorial será acrescida a cada dois anos de 0,10% (dez centésimos por cento) até atingir o limite de 2,00 % (dois por cento), a partir de 2021 (RESTINGA SECA, 2018).

É relevante ressaltar que as alíquotas sofreram alteração com a nova legislação. Nesse sentido,

> § 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será: I – de 0,10% (dez centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 175 VRMs. II – a 0,30% (trinta centésimos por cento) nos demais casos.
>
> § 2º Quando se tratar de terreno, pertencente a um ou mais proprietários, legalmente loteados ou não, localizado no mesmo quarteirão ou em quarteirões distintos, a alíquota será de 3% (três por cento) (Redação dada pela Lei nº 2445/2008) (RESTINGA SECA, 1990, p. 4).

Salienta-se que, conforme a Lei n. 773, de 1990, os terrenos localizados em ruas pavimentadas estavam sujeitos a um aumento sobre o valor do IPTU de 20 % (vinte por cento) se não tivessem passeio, e de 30 % (trinta por cento) se não fossem murados. Com a Lei n. 13, de 2018, os imóveis com frente para ruas pavimentadas que não possuírem passeio público sofrerão um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

A legislação vigente prevê reduções no valor do imposto. Poderá haver uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor lançado, sendo 15% (quinze por cento) pelo pagamento à vista e 10% (dez por cento) pelo programa bom pagador, o qual é direcionado a imóveis que não possuem dívida de qualquer espécie ou natureza até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício do lançamento. Além disso, há o programa IPTU verde, que oferece uma redução de até 10% (dez por cento) do valor lançado para os contribuintes que comprovarem a adoção de medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, e o programa IPTU jovem, que oferece uma redução de até 10% (dez por cento) do valor lançado para quem comprovar a existência de jovem contratado sob regime celetista em seu quadro de pessoal (RESTINGA SECA, 2018).

Constataram-se alterações em relação ao desconto e parcelamento do imposto. Conforme o código tributário anterior, o desconto e as condições de parcelamento do IPTU eram regulamentados anualmente por decreto (RESTINGA SECA, 1990). Assim, durante o período da pesquisa compreendida entre 2016 a 2018, o desconto era de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou parcelado em até quatro vezes (RESTINGA SECA, 2016, 2017, 2018). Já a partir de 2019, o IPTU, quando for parcelado, será dividido em até nove parcelas mensais e sucessivas (RESTINGA SECA, 2018).

Tanto o código tributário anterior (RESTINGA SECA, 1990) quanto o atual (RESTINGA SECA, 2018) continuam prevendo a isenção do IPTU a todos os bens imóveis pertencentes a: entidades esportivas, tradicionalistas, recreativas e culturais, sem fins lucrativos, que trabalham com projetos de inclusão social com crianças e adolescentes; centros assistenciais; entidades que trabalham com portadores de necessidades especiais; entidades religiosas incluindo, além de templos, os demais imóveis devidamente registrados.

Existiu, de 2014 a 2018, uma isenção de IPTU, bem como da taxa de limpeza pública para viúvo(a), órfãos menores e proprietários com dependentes portadores de deficiência física ou mental, auditiva ou múltipla (RESTINGA SECA, 2013).

É isenta, ainda, a área do imóvel que for utilizada exclusivamente para exploração agropastoril, desde que o contribuinte seja inscrito como produtor rural no município (RESTINGA SECA, 2018). Além disso, é considerado isento da cobrança de IPTU:

> § 1º Deficiente físico, aposentado ou pensionista e/ou portador de doença terminal, com renda familiar de até um salário mínimo nacional, desde que preencha as seguintes condições: I- Que o requerente, juntamente com todas as pessoas que nele residirem, possuam apenas um imóvel neste Município; II- Que lhes sirva de residência; III- Que será considerado como renda familiar a soma dos proventos do requerente juntamente com a de seu cônjuge ou companheiro e todos os que residirem na casa; IV- Que o valor venal do imóvel seja inferior a 500 (quinhentas) VRM's; V- Que esteja o requerente cadastrado em programas sociais e seja atestada pelo Departamento de Assistência Social sua vulnerabilidade social. (RESTINGA SECA, 2018, p. 14).

O prédio e o terreno, independente de isenção, serão inscritos no cadastro imobiliário do município (RESTINGA SECA, 2018).

METODOLOGIA

O estudo objetiva identificar o impacto na arrecadação do IPTU em Restinga Seca após a atualização do código tributário municipal. O município de Restinga Seca está localizado na região central do estado do Rio Grande do Sul, a uma distância em torno de 277 quilômetros da capital Porto

Alegre. Nesse sentido, foram utilizados alguns métodos e técnicas para o alcance dos objetivos e a consequente resolução do problema de pesquisa.

A finalidade da pesquisa é considerada explicativa. Segundo Gil (2019), esse tipo de pesquisa tem o objetivo de identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrên- cia de fenômenos.

A pesquisa, conforme a natureza dos dados, enquadra-se como quantitativa. Para Gil (2019, p. 56), "as pesquisas quantitativas caracterizam-se pela utilização de números e medidas estatísticas que possibilitam descrever populações e fenômenos e verificar a existência de relação entre variáveis".

Para a obtenção das informações e dados, o estudo foi caracterizado como documental. Nesse sentido, Marconi e Lakatos (2022, p. 202) ressaltam que "a característica da pesquisa documental é tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ter sido feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois". A fonte dos documentos são arquivos públicos, os quais podem ser municipais, estaduais e nacionais. Em sua maior parte, eles contêm documentos oficiais, tais como: leis, ofícios e relatórios (MARCONI; LAKATOS, 2022).

A partir disso, a coleta de informações da pesquisa deu-se através de relatórios emitidos pelo setor de tesouraria da Secretaria de Finanças, a respeito dos valores lançados e arrecadados do IPTU no município do ano de 2016 a 2021.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O código tributário do município de Restinga Seca apresentou alteração em 2018, em virtude da defasagem de informações, tendo em vista que a legislação anterior era de 1990. Portanto, foi dada nova redação e atualizado o código que passou a vigorar após 90 dias da data de sua publicação, ou seja, em 2019. Uma das importantes alterações foi a previsão da planta genérica de valores dos imóveis, pois não havia uma legislação que regulamentasse essa matéria.

A planta de valores é fundamental, pois é utilizada para cálculo do IPTU. Assim, para o município obter uma efetiva arrecadação, necessita estar com a planta de valores atualizada, além disso, a desatualização desses dados pode configurar sonegação e renúncia de receita aos gestores. Salienta-se ainda a mudança significativa nas alíquotas utilizadas no cálculo do IPTU, as quais eram: 0,10% para imóveis edificados e 0,30% para demais casos e passaram para 0,20% para imóveis edificados e 1,50% para terrenos baldios, sendo que são progressivas a partir de 2021.

Baseado nisso, levantou-se os valores lançados e arrecadados de IPTU em Restinga Seca, com o objetivo de analisar o impacto na arrecadação após a atualização do código. Nesse sentido, utilizou-se

dados de lançamento e arrecadação de IPTU de seis anos (exercícios), dos quais três se referem ao período anterior à atualização das informações, e três anos após. Para entendimento, o exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro (BRASIL, 1964). O quadro a seguir demonstra estas informações.

Quadro 3- Valores lançados e arrecadados de IPTU de 2016 a 2021

Exercício	Valor Lançado (predial + territorial)	Valor Arrecadado (predial + territorial)
2016	R$ 934.567,38	R$ 592.924,23
2017	R$ 1.051.814,11	R$ 623.558,59
2018	R$ 1.111.156,28	R$ 704.044,77
2019	R$ 1.712.229,12	R$ 1.074.307,90
2020	R$ 1.906.565,12	R$ 1.148.815,29
2021	R$ 2.296.131,56	R$ 1.288.911,19

Fonte: Relatório de valores lançados e arrecadados do IPTU de 2016 a 2021.

O aumento do valor lançado do ano de 2016 para 2017 foi aproximadamente 12,55%; de 2017 para 2018, aproximadamente 5,64%; de 2018 para 2019, aproximadamente 54,09%, de 2019 para 2020 aproximadamente 11,35%; de 2020 para 2021 aproximadamente 20,43%. Diante disso, percebe-se que houve um aumento significativo em relação aos valores lançados a partir do ano de 2019, se comparado com os anos interiores, principalmente, de 2018 para 2019, uma diferença de R$ 601.072,84. Destaca-se que esse período compreende a nova legislação. Logo, as alterações impactaram nos valores lançados.

Os valores arrecadados exibem uma constância quando comparados aos valores lança- dos, conforme evidenciado no gráfico 1. O percentual anual do valor arrecadado, a partir do valor lançado, manteve-se no período analisado, apresentando pequenas variações de 63,44% em 2016 para 56,13% em 2021. Logo, a média da arrecadação foi de 60,87%.

O gráfico 1 demonstra os valores lançados, bem como o desempenho da arrecadação de IPTU. Os valores lançados oscilaram de R$ 934.567,38 em 2016 para R$ 2.296.131,56 em 2021 e, em relação aos valores arrecadados, a oscilação foi de R$ 592.924,23 em 2016 para R$ 1.288.911,19 em 2021, ou seja, um aumento de R$ 695.986,96.

De acordo com o gráfico 1, os valores lançados e arrecadados de IPTU retrataram um crescimento. O aumento mais expressivo aconteceu do ano de 2018 para 2019, aproximadamente

54,09% em relação ao valor lançado e 52,59% em relação ao valor arrecadado, justamente quando o código tributário foi atualizado. Esse aumento do IPTU impactou também para os contribuintes; no entanto, durante muito tempo, esses valores estavam desatualizados, considerando que foram 28 anos sem atualizar o código tributário. Nesse sentido, isso pode ter prejudicado a atuação da arrecadação municipal. Não obstante, é relevante ressaltar que foi oferecido aos contribuintes melhores condições para pagamento com a concessão de mais descontos e parcelamento em maior número de vezes.

Gráfico 1 – Valores Lançados e de Arrecadação em R$ do IPTU (2016 a 2021)

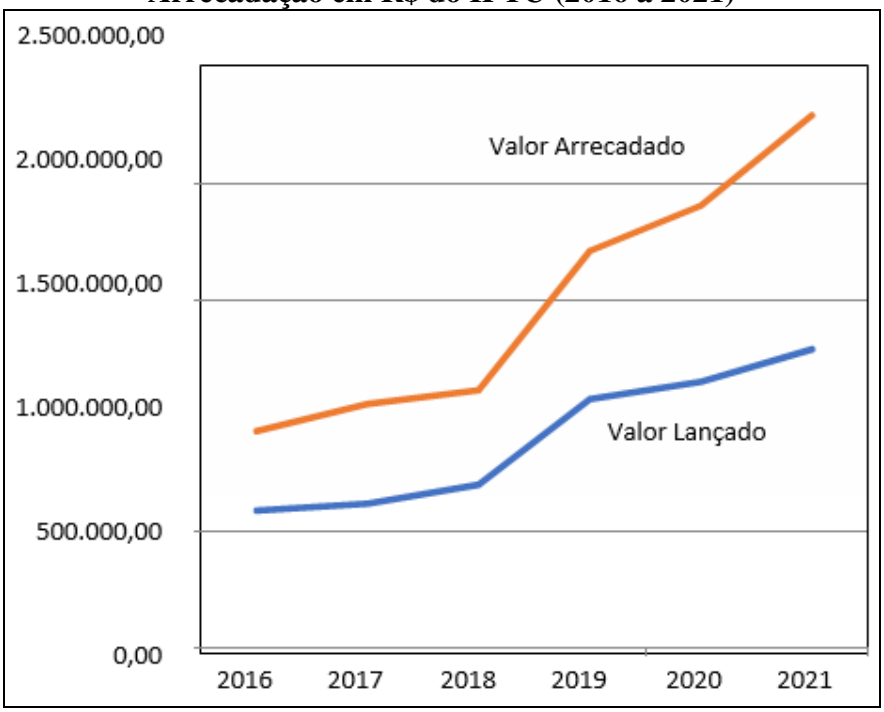

Fonte: Relatório de valores lançados e arrecadados do IPTU de 2016 a 2021.

Como o valor venal dos imóveis, é calculado mediante a planta de valores predial e territorial; assim, supõe-se que os valores do IPTU aumentarão a cada exercício. Entende-se isso, pois a planta de valores apresenta elementos cujos valores são estipulados via VRM, a qual é atualizada anualmente conforme o IPCA.

Perante o exposto, reforça-se a importância de o município possuir uma legislação atualizada, considerando a responsabilidade da atuação dos gestores quanto à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência. Nessa perspectiva, percebeu-se que, com a legislação atualizada, a receita do município em relação ao IPTU teve um aumento expressivo. Logo, essa receita incrementa o orçamento público, a qual pode ser aplicada em prol da própria comunidade, e torna o município menos dependente de repasses do governo federal e estadual.

CONCLUSÃO

Os municípios sobrevivem de transferências da União e estados, além da arrecadação de sua receita própria. Assim, evidencia-se a importância e responsabilidade da administração pública municipal em instituir, prever e arrecadar os seus tributos, quais sejam: impostos, taxas e contribuição.

Nesse contexto, uma importante fonte da arrecadação municipal de impostos é o IPTU. Nesse sentido, foi analisada a arrecadação do IPTU do ano de 2016 a 2021 em Restinga Seca, com o intuito de identificar o impacto, pois nesse período o código tributário sofreu alteração, tendo em vista a defasagem de dados e informações. Com a nova legislação, constatou-se alterações consideráveis, as quais impactam diretamente no cálculo do IPTU. Destaca-se a previsão da planta de valores dos imóveis e alterações das alíquotas.

Diante disso, os valores lançados de IPTU no período analisado apresentaram um significativo aumento, principalmente de 2018 para 2019, cerca de 54,09%. Esse aumento deu-se logo após a atualização do código, e refletiu também na arrecadação do imposto, aproximadamente 52,59% de 2018 para 2019. Elenca-se a dificuldade em comparar os dados da pesquisa com outros estudos, tendo em vista a carência de material voltada para esta temática, bem como trabalhos com este foco. Portanto, pode-se afirmar que a atualização da legislação referente ao código tributário impactou de forma positiva na arrecadação do IPTU em Restinga Seca, apresentando um resultado expressivo. À vista disso, é fundamental o município possuir os dados e informações atualizadas, pois, em caso contrário, o ente deixa de obter uma efetiva arrecadação aos cofres públicos, a qual pode ser considerada como sonegação ou renúncia de receita.

Exposto isso, salienta-se a limitação que a pesquisa se deparou em não conseguir comparar os dados e valores da planta de valores, tendo em vista que não foi encontrado um embasamento legal anterior ao código tributário do ano de 2018. Entretanto, para estudos futuros, sugere-se aplicar a pesquisa em municípios que também sofreram atualização do código tributário, com intuito de identificar e/u comparar o impacto, assim como reaplicar o estudo no próprio município, mas com outros tipos de impostos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/01/2023.

BRASIL. **Lei n. 101, de 04 de maio de 2000**. Brasília: Planalto, 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/01/2023.

BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**. Brasília: Planalto, 1964. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/01/2023.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília: Planalto, 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/01/2023.

CARNEIRO, C. **Impostos federais, estaduais e municipais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

JARDIM, E. M. F. **Manual de Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

MENDES, G. F.; CARNEIRO, R. A. **Gestão pública e direito municipal**: tendências e desafios. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PAULSEN, L.; MELO, J. E. S. **Impostos federais, estaduais e municipais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

RESTINGA SECA. **Decreto n. 2, de 02 de janeiro de 2018**. Restinga Seca: Câmara Municipal, 2018. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.

RESTINGA SECA. **Decreto n. 7, de 01 de fevereiro de 2016**. Restinga Seca: Câmara municipal, 2016. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.

RESTINGA SECA. **Decreto n. 9, de 18 de fevereiro de 2019**. Restinga Seca: Câmara municipal, 2019b. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.

RESTINGA SECA. **Decreto n. 11, de 23 de janeiro de 2017**. Restinga Seca: Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.

RESTINGA SECA. **Lei n. 13, de 21 de dezembro de 2018**. Restinga Seca: Câmara municipal, 2018. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.

RESTINGA SECA. **Lei n. 14, de 02 de maio de 2019**. Restinga Seca: Câmara municipal, 2019a. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.

RESTINGA SECA. **Lei n. 25, de 11 de novembro de 2021**. Restinga Seca: Câmara municipal, 2021. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.

RESTINGA SECA. **Lei n. 773, de 16 de outubro de 1990**. Restinga Seca: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.

RESTINGA SECA. **Lei n. 2.982, de 20 de dezembro de 2013**. Restinga Seca: Câmara Municipal, 2013. Disponível em: <www.leismunicipais.com.br>. Acesso em: 22/01/2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 13 | Nº 39| Boa Vista |2023

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima